

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****RECOMENDAÇÃO nº 04/2016**

Assunto: Cargos Comissionados - Burla à regra do concurso público - Inconstitucionalidade por desobediência ao disposto no artigo 37, V, da CF e artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF e artigo 119 da Constituição do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, III, da CF e artigo 120, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (artigo 37, caput, da CF e artigo 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais).

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações.

para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF e artigo 21, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF e artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de São José da Barra mantém apenas dois cargos efetivos (secretário e auxiliar de serviços gerais) e cinco cargos comissionados (Assessor Financeiro (também denominado "tesoureiro" e "chefe de tesouraria"), Assessor do Legislativo, Coordenador do Legislativo (também denominado Diretor do Legislativo), Assessor Jurídico e Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio);

CONSIDERANDO que pela formatação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São José da Barra constatou-se que os cargos em comissão não preenchem os requisitos constitucionais, já que não são preenchidos em percentual mínimo por servidores de carreira;

CONSIDERANDO ainda quanto a formatação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São José da Barra que o Assessor Financeiro, o Assessor do Legislativo e o Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio, cujos cargos foram criados pela Câmara Municipal de São José da Barra no período de 2006 a 2013, não desempenham qualquer função de direção, chefia ou assessoramento;

CONSIDERANDO que o cargo de Assessor Financeiro, anteriormente denominado tesoureiro e chefe de tesouraria, vem sendo provido por livre nomeação e exoneração do presidente da Câmara desde o ano 2006 (Lei Complementar nº 18/2006), mediante a manutenção quase sempre do mesmo profissional (Reginaldo Antônio de Oliveira);

CONSIDERANDO as notícias de que o cargo de Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio vem sendo provido por livre nomeação e exoneração do presidente da Câmara desde o ano 2011 (Lei Complementar nº 054/2011) e foi criado a partir de interpretação equivocada da Instrução Normativa nº 08/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que os cargos de Assessor Financeiro, Assessor do Legislativo e Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio, em que pese não possuem atividades típicas de cargos em comissão, vem sendo desenvolvidos há anos na referida casa legislativa, não sendo de excepcional interesse público e nem mesmo de necessidade temporária; conclui-se que caso haja necessidade de sua manutenção, o preenchimento dos cargos deve se dar mediante concurso público, modalidade regra para ingresso nos quadros públicos;

CONSIDERANDO que a Portaria 54/09 dispensa os ocupantes de cargo comissionado do Registro do Ponto, porém não prevê qualquer forma de controle dos horários em que estes efetivamente comparecem junto a Câmara Municipal de São José da Barra;

CONSIDERANDO que mesmo diante do cargo de Assessor Financeiro, o referido órgão público ainda faz contratação de assessoria contábil;

CONSIDERANDO que esta contratação de assessoria contábil é feita por inexigibilidade de licitação (artigo 13 c/c 25, II da lei 8.666/93), porém não comprovado os requisitos legais para tanto da contratada;

CONSIDERANDO que este serviço de assessoria contábil não é de excepcional interesse público e nem mesmo de necessidade temporária;

CONSIDERANDO que a lei o artigo 25, II da lei 8.666/93 veda a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de publicidade;

CONSIDERANDO que configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei 8.429/92, na forma do artigo 10 da mesma Lei;

CONSIDERANDO que configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92;

RECOMENDA a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA e ao seu PRESIDENTE que:

- 1) Promova a extinção dos cargos comissionados de Assessor do Legislativo, Assessor Financeiro e Coordenador de Almojarifado e Patrimônio e proceda à imperiosa exoneração dos atuais ocupantes dos referidos cargos em comissão até o dia 31 de dezembro de 2016, prazo mais do que suficiente para a realização de concurso público para estas atividades caso necessário, posto que sua manutenção na forma em que hoje se encontra, configura flagrante violação às disposições constitucionais;
- 2) Caso entenda necessário à continuidade dos serviços acima descritos, promova a criação de cargos efetivos relacionados às atribuições essenciais dos cargos comissionados extintos, provendo-os mediante concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego;
- 3) Especificamente quanto a atribuição exercida atualmente pelo Coordenador de Almojarifado e Patrimônio, que só haja a criação de cargo público para **desempenho exclusivo** destas atividades, caso haja demanda para tanto nesta casa legislativa, pois o controle exigido pelo TCE/MG, como dito pelo próprio órgão de contas, não significa

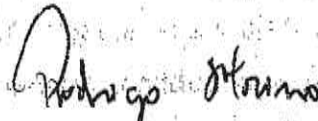
necessariamente a criação de um cargo exclusivo para tanto, nada impedindo que estas funções sejam atribuídas as atividades de outro servidor efetivo, que também as exercerá, porém não de forma exclusiva, em decorrência da falta de demanda;

- 4) Especificamente quanto a atribuição exercida atualmente pelo assessor financeiro e assessoria contábil, que se crie cargo efetivo que cumule ambas as funções, evitando assim contratações de duvidosa legalidade e gastos desnecessários, para o exercício de funções semelhantes;
- 5) Especificamente quanto a atribuição exercida atualmente pelo Assessor do Legislativo, caso haja necessidade do exercício destas funções, se faça através de concurso público, deliberando sobre a possibilidade de criação de um segundo cargo de Secretário do Legislativo, haja vista a semelhança de funções;
- 6) Que findo o prazo do contrato com a assessoria contábil, não seja esse renovado nos moldes em que vem sendo feito, pois não demonstrada a notória especialização, podendo tais atividades, que se mostram contínuas, ser exercidas por servidor de carreira com ingresso por concurso público;
- 7) Que mesmo diante da dispensa do ponto daqueles que continuarão em cargos em comissão, que seja criado mecanismo de controle dos horários em que estes efetivamente estiveram na repartição pública. Portanto, não esta dizendo o Ministério Público que estes têm de se submeter a carga horária ou registro de ponto, mas que somente deve haver um livro ou qualquer outro mecanismo de controle para que todos saibam os horários em que tais servidores estiveram realizando suas funções no órgão público;
- 8) Que caso haja contratação de publicidade pela Câmara Municipal de São José da Barra, seja realizada a devida licitação, não sendo possível sua inexigibilidade por força do artigo 25, II da lei 8.666/93.

REQUISITA, outrossim, informações por escrito e **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o acolhimento da presente recomendação e respectivas providências adotadas ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente.

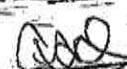
Alpinópolis-MG, 21 de março de 2016.



Rodrigo Antônio Ribeiro Storino

Promotor de Justiça

AO SENHOR
BALTAZAR ANTÔNIO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Recebi 13/05/2016
 13:52
ASS. DO RESPONSÁVEL

PRIORIDADE

Autos nº 0019 12 000165-6

Senhor Oficial,

Trata-se de inquérito civil que apura irregularidades na criação e manutenção de cargos comissionados pela Câmara Municipal de São José da Barra, desde o ano 2006.

Nota-se que foram criados pela citada Casa Legislativa, os cargos comissionados de **Assessor Jurídico** (Lei Complementar nº 018/2006, alterada pela Lei Complementar nº 073/2015), **Assessor do Legislativo** (Lei Complementar nº 018/2006), **Assessor Financeiro** (Lei Complementar nº 018/2006, alterada pelas Leis Complementares nº 031/2009 e 034/2009), **Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio** (Lei Complementar nº 054/2011) e **Coordenador do Legislativo** (Lei Complementar nº 034/2009, alterada pela Lei Complementar nº 066/2013), cujas atribuições são típicas de servidor efetivo e seu exercício prescinde do elemento confiança pessoal do Administrador.

Quanto ao "Assessor Financeiro", restou apurado que o cargo já recebeu a denominação de "tesoureiro" (Lei Complementar nº 018/2006) e "chefe de tesouraria" (Lei Complementar nº 031/2009). Ele exerce somente função técnico-contábil, o que independe da confiança pessoal do Administrador. Não está sujeito a registros de ponto conforme consta na Portaria nº 054/2009, nem está obrigado a prestar contas dos serviços executados. Além disso, segundo informado pela própria Câmara, não há servidores subordinados ao detentor do referido cargo, o que por si só afasta sua natureza de direção ou chefia.

Quanto ao Assessor do Legislativo, suas atribuições guardam estreita consonância com aquelas imputadas ao secretário (cargo efetivo) embora,

R

referência às Consultas nº 812.325, 724.031 e 93.235, cujos pareceres convergem nesse sentido".

(grifo e negrito acrescidos)


Nota-se que tal conclusão, como esperado, não autoriza qualquer desrespeito à Constituição Federal. Ao contrário: reforça a tese de que somente funções de chefia, assessoramento e direção podem ser exercidos por detentores de cargos comissionados, não sendo essa a situação do Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio, que sequer possui subordinados a sua disposição.

Conclui-se, portanto, que a criação e a manutenção dos cargos comissionados de Assessor do Legislativo, Assessor Financeiro e Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio ferem o disposto nos artigos 37, caput e inciso V, 131 e 132, todos da CF, e artigos 13, 21, §1º, 23 e 128, §3º, todos da CEMG.

Posto isso determino:


- 1) A remessa da recomendação anexa à Câmara Municipal de São José da Barra, junto com cópia deste despacho;

Alpinópolis-MG, 21 de março de 2016.


Rodrigo Antônio Ribeiro Storino
Promotor de Justiça

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG**

Recebi 13/05/2016

 13:52
ASS. DO RESPONSÁVEL

diferentemente deste, não esteja sujeito a registros de ponto (Portaria nº 054/2009). A ele foi imposta a obrigação legal de prestar contas dos serviços executados.

No que refere ao Coordenador de Almojarifado e Patrimônio, embora o Legislativo de São José da Barra justifique a contratação argumentando que se trata de exigência do Tribunal de Contas do Estado, temos que essa forma de contratação também é inconstitucional, posto que as atribuições deste cargo comissionado são tipicamente burocráticas e não detém atributos de direção, chefia ou assessoramento.

Esta foi a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre consulta formulada pela representante, relacionada ao cargo de Coordenador de Almojarifado e Patrimônio (fls. 47/53):

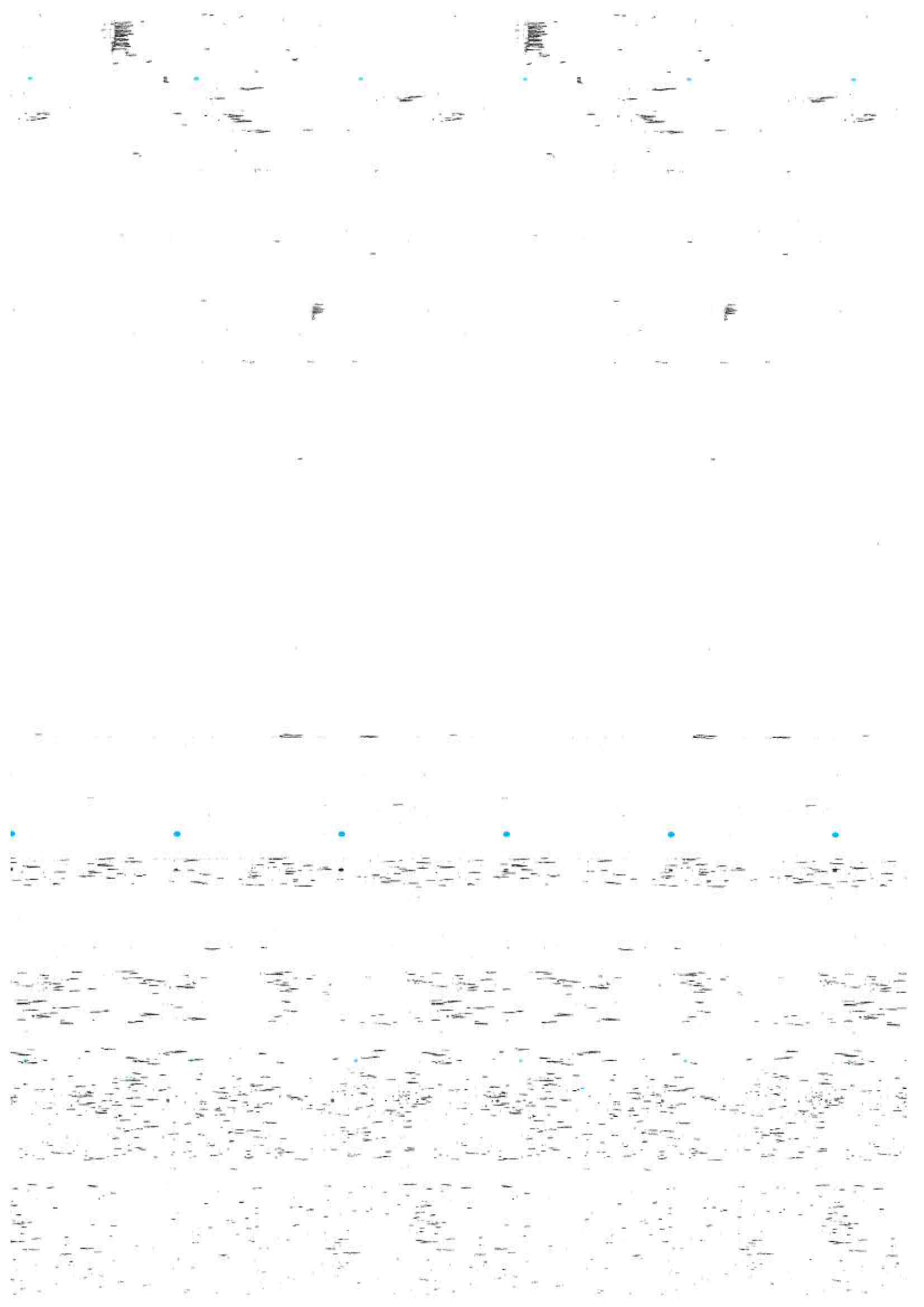
"A instituição de um almojarifado gera um custo e, portanto, para que seja efetivada deve-se verificar se o custo de manutenção de estoques a justifica.

(...)

Mas que fique claro que, independentemente da existência de um almojarifado propriamente dito, há a necessidade de controle efetivo de todas as aquisições procedidas pela Administração Pública e esse controle deve ser exercido na forma prevista pelo inciso IV do art. 5º da Instrução Normativa nº 08/2003, com a redação dada pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 06/2004, que estabelece medida de caráter gerencial que não se confunde com a implantação de um "departamento de patrimônio e almojarifado".

(...)

No tocante à última dúvida, que se refere ao regime de trabalho sob o qual deve se dar a contratação de servidor responsável pelo departamento de patrimônio e almojarifado, trata-se de questão já debatida à exaustão nesta Casa, que sempre entendeu que o provimento de cargo em comissão é exceção à exigência de concurso público, destinando aos cargos de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, conforme aponto o Órgão Técnico às fls 07/08, fazendo



referência às Consultas nº 812.325, 724.031 e 93.235, cujos pareceres convergem nesse sentido".

(grifo e negrito acrescidos)


Nota-se que tal conclusão, como esperado, não autoriza qualquer desrespeito à Constituição Federal. Ao contrário: reforça a tese de que somente funções de chefia, assessoramento e direção podem ser exercidos por detentores de cargos comissionados, não sendo essa a situação do Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio, que sequer possui subordinados a sua disposição.

Conclui-se, portanto, que a criação e a manutenção dos cargos comissionados de Assessor do Legislativo, Assessor Financeiro e Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio ferem o disposto nos artigos 37, caput e inciso V, 131 e 132, todos da CF, e artigos 13, 21, §1º, 23 e 128, §3º, todos da CEMG.

Posto isso determino:

- 1) A remessa da recomendação anexa à Câmara Municipal de São José da Barra, junto com cópia deste despacho;

Alpinópolis-MG, 21 de março de 2016.


Rodrigo Antônio Ribeiro Storino
Promotor de Justiça

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG**

Recebi 13/05/2016

 13:52
ASS. DO RESPONSÁVEL

